



GOVERNO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Estado do Paraná

Decreto nº 40 de 08 de março de 2021.

SÚMULA: Estabelece novas medidas de enfrentamento e combate ao Coronavírus COVID-19, no âmbito do Município de Cafelândia e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

CONSIDERANDO a atual conjuntura estabelecida no cenário Estadual Regional e Municipal no que tangem as medidas de combate e prevenção ao Coronavírus, COVID-19;

CONSIDERANDO que a saúde e o trabalho são direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a relevância em manter a prestação de serviços e atividades voltadas a subsistência, saúde e abastecimento dos cidadãos, desde que observadas as normativas da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de Cafelândia;

CONSIDERANDO a autonomia de organização político-administrativa dos Municípios prevista no art. 18 da Constituição Federal, especialmente no que tange à atual realidade municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 170 da Constituição Federal que prevê a ordem econômica, ter como princípios a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos a existência digna, conforme ditames da justiça social;

CONSIDERANDO que é necessário buscar o equilíbrio entre as ações, visando a retomada das atividades econômicas, de forma gradual, para garantir aos empregados e empregadores segurança jurídica, econômica e sanitária, no território do Município de Cafelândia;

CONSIDERANDO os dados epidemiológicos registrados no Município de Cafelândia.

DECRETA:



GOVERNO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Estado do Paraná

Art. 1º. Estabelece, a partir das 05 horas do dia 08 de março às 05 horas do dia 17 de março de 2021, novas medidas de prevenção do contágio e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus - COVID-19, em consonância com o Decreto Estadual nº 7.020/2021, para fim de restabelecer e regulamentar o funcionamento do setor produtivo e comercial do Município de Cafelândia.

Art. 2º. Institui toque de recolher no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, inclusive aos finais de semana.

Parágrafo Único: Excetua-se do caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no artigo 5º do Decreto Estadual nº 6.983/2021, bem como as definidas no art.6º deste decreto.

Art. 3º. Fica proibida a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, no período previsto no art. 2º deste decreto, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Art. 4º. Fica determinado, durante o final de semana compreendidos pelos dias 13 e 14 de março de 2021 a suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o Município, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 5º. Fica suspenso, pelo período integral descrito no art. 1º deste decreto, o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

- I. Estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como, praças, parques, clubes esportivos, playground, casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;
- II. Estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis;
- III. Estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejos, eventos técnicos, congressos, convenções entre outros eventos técnicos e/ou científicos;
- IV. Casas noturnas (Pubs, salão de baile, boates e congêneres);



GOVERNO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Estado do Paraná

- V. Reuniões, eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, festas de aniversários e casamentos, bem como outros eventos afins, em espaços de uso público ou privados, incluindo jantares, encontros em chácaras e sítios de uso privado.

Art. 6º. Ficam instituídas como atividades essenciais, nos termos da Resolução SESA nº 223/2021, as atividades médicas e hospitalares, os dentistas, psicólogos e demais profissionais da saúde cujas profissões sejam regulamentadas e atuem em estabelecimentos de saúde em geral.

Art. 7º. Os estabelecimentos com serviços não essenciais, ficam autorizados a funcionar a partir de 08 de março de 2021 até as 05 horas do dia 17 de março de 2021, com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade, conforme segue:

- I. Atividades comerciais e de prestação de serviços considerados não essenciais, poderão funcionar das 08 horas às 20 horas de segunda a sexta-feira, respeitada a limitação de 30% da capacidade do estabelecimento;
- II. Academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas poderão funcionar das 06 horas às 20 horas de segunda a sexta-feira com a limitação de 30% da capacidade;
- III. Restaurantes, bares, lanchonetes, hamburguerias, sorveterias, petiscarias, pizzarias, conveniências e congêneres, de segunda a sexta-feira, das 08 horas às 20 horas com limitação da capacidade em 30%, permitindo-se o delivery até as 23 horas. Fica autorizado o funcionamento durante o fim de semana somente na modalidade delivery até as 23 horas;
- IV. Salões de beleza, estética e afins, entre às 08 horas e 20 horas limitado a um cliente por profissional, sendo vedado a espera no local. Recomenda-se atendimento através de agendamento;
- V. Ficam os supermercados autorizados a funcionar das 08 horas às 20 horas de segunda a sábado, e aos domingos, das 08 horas às 12 horas, respeitando a capacidade de 30% da ocupação do estabelecimento, devendo ser realizado controle por meio de fornecimento de senhas aos consumidores, realizando a sanitização dos carrinhos a cada utilização, bem como barreira sanitária composta por aferição de temperatura;



GOVERNO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Estado do Paraná

- VI. Demais serviços essenciais, como farmácias (conforme plantão), clínicas médicas, veterinárias, postos de combustíveis, poderão funcionar respeitando os horários definidos em alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - Fica proibido a entrada em qualquer estabelecimento sem a utilização de máscara, bem como utilização de álcool 70% nas mãos, sendo obrigatória a disponibilização na entrada do estabelecimento.

Art.8º. Fica autorizada, a partir de 08 de março de 2021 a retomada das aulas presenciais em escolas privadas e a partir do dia 11 de março nas escolas públicas municipais, mediante organização escalonada e o cumprimento no contido na resolução SESA nº 98 de 03 de fevereiro de 2021.

Art.9º. As instituições religiosas ficam autorizadas a funcionar, com a ocupação máxima de 30%, devendo ser realizado a distribuição de senhas e/ou inscrição online antecipadas, a fim de garantir o cumprimento da quantidade máxima de pessoas no ambiente, devendo adequar as atividades ao horário definido no art. 2º caput deste decreto.

Parágrafo Único – Fica proibido a entrada e permanência de pessoas sem a utilização de máscara, bem como, deverá permanecer um ou mais responsáveis na entrada do estabelecimento religioso, borrifando álcool sobre as mãos dos fiéis.

Art.10. Hotéis e pousadas tanto urbanos quanto rurais, deverão observar a redução de lotação para 30% da sua capacidade de atendimento, disponibilizando álcool 70% em cada quarto para uso dos hóspedes, ficando proibido a abertura para utilização de campings.

Art.11. Deverá ser afixado na entrada do estabelecimento, cartaz contendo a informação da capacidade máxima do local, considerando os 30% autorizados neste decreto, bem como organizar a demarcação no chão, tanto internamente, quanto externamente, respeitando o distanciamento de no mínimo 1,5 metros de distância entre os consumidores.

Art.12. O Município poderá utilizar-se do seu Poder de Polícia através de seus Servidores, no exercício da função de Fiscais, inclusive solicitar auxílio das forças policiais, caso haja descumprimento de quaisquer determinações dispostas neste Decreto e seus antecedentes, ensejará a aplicação das seguintes medidas, cumulativamente:

- I. Multa;



GOVERNO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Estado do Paraná

- II. Interdição do estabelecimento, independente de nova notificação, sem prejuízo da imposição de multas;
- III. Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, independente de nova notificação, sem prejuízo da imposição de multas.

§ 1º. O valor da multa, por infração, será aplicado conforme a gravidade constatada, apurada e fundamentada pelo Fiscal responsável pela autuação o qual, deverá pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme o caso concreto, observando os seguintes limites:

- I. Valor mínimo correspondente à 03 UFM (Unidade Fiscal do Município), até o limite de 05 UFM (Unidade fiscal do Município) para pessoas físicas, fixados conforme a gravidade constatada;
- II. Valor mínimo correspondente à 03 UFM (Unidade Fiscal do Município), até o limite de 05 UFM (Unidade fiscal do Município) para pessoas Jurídicas, fixados conforme a gravidade constatada.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que vierem a descumprir as medidas estabelecidas no âmbito do Município de Cafelândia estarão sujeitas as penalidades no presente Decreto e demais normativas correlatas, podendo utilizar-se de servidores e Agentes Políticos, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Portaria.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, bem como, poderá ser reavaliado a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 08 DE MARÇO DE 2021.**

DR. CULESTINO KIARA
Prefeito Municipal